



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

**DA (IM) POSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DA PESSOA
ADOTADA**

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ATO

ORIENTANDA GABRIELA RICARDO RODRIGUES

ORIENTADOR - PROF. Dr. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA

2021

GABRIELA RICARDO RODRIGUES

**DA (IM) POSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DA PESSOA
ADOTADA**

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ATO

Projeto de Artigo Científico
apresentado à disciplina Trabalho de
Curso II, da Escola de Direito e
Relações Internacionais, Curso de
Direito, da Pontifícia Universidade
Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos

GOIÂNIA

2021

GABRIELA RICARDO RODRIGUES

**DA (IM) POSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DA PESSOA
ADOTADA**

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ATO

Data da Defesa: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Nivaldo dos Santos

Examinador Convidado: Prof. Edson Lucas Viana

DEDICATÓRIA

Dedico aos meus, que tanto me deram força, direta ou indiretamente, em especial minha mãe Iolanda Rodrigues que mesmo sem domínio do assunto me ajudava, questionamentos ou ideias, já faziam uma grande diferença, me abria a cabeça para umas possibilidades que sozinha com certeza que não conseguiria.

Esse trabalho, essa graduação é toda dedicada a senhora, sabemos como foi difícil, mas com persistência e com a permissão de Deus nós conseguimos.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente a Deus por tudo na minha vida, por permitir que finalize um sonho, com tantos altos e baixos está permitindo a finalização dessa graduação, que se Ele continuar permitindo não será a primeira. O estudo não para por aqui.

Obrigada ao meu orientador que foi de grande valia para a finalização, cada conversa e ajuste foram a base para a finalização.

Agradeço as amigas que me acompanharam, incentivaram e me acalmaram quanto a elaboração, apresentação e finalização desse trabalho, que vou confessar foi um dos maiores e mais trabalhoso que já fiz.

Por fim, a todos que passaram por meu caminho durante essa minha vida acadêmica, amigos, colegas, professores, colaboradores, coordenação, enfim, todos que contribuíram de alguma forma para crescimento e conhecimento.

SUMÁRIO

RESUMO	07
INTRODUÇÃO	08
1. A CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	09
1.1 A FAMÍLIA	09
1.2 O PODER FAMILIAR E A SUA EVENTUAL PERDA	12
2. O PROCESSO DE ADOÇÃO	14
2.1. A ADOÇÃO	15
2.1.1 CONCEITO	15
2.1.2 BREVE HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL	16
2.1.3 NATUREZA JURIDICA	17
2.2. A GUARDA PROVISÓRIA	18
2.2.1. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA	19
3. “DEVOLUÇÃO” DO MENOR: CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS	22
3.1. A FALTA DE PREPARAÇÃO EMOCIONAL, DIFICULTA O ELO COM O ADONTANDO	23
3.2. A EXPECTATIVA FRUSTADA PODE RESULTAR TRAUMAS PSICOLÓGICOS AO MENOR	25
3.3. É POSSÍVEL, A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA “DEVOLUÇÃO” DO MENOR	25
4. CASOS REAIS	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	34

DA (IM) POSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DA PESSOA

ADOTADA

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ATO

Gabriela Ricardo Rodrigues¹

RESUMO

O presente trabalho foi elaborado todo com base em pesquisas documentais, sempre com o objetivo de mostrar a responsabilização dos adotantes ao ato de devolução dos adotados. Levando em conta qual seria a forma de reparação para a criança ou adolescente quanto ao dano causado pela devolução ao durante ou após o processo de adoção finalizado. O trabalho deixou bem claro que os danos psicológicos aos adotados e devolvidos são imensuráveis, mostrando assim que a indenização a eles devida, não repara o trauma por eles vividos. O presente trabalho é um demonstrativo de que esses casos acontecem e que quando acontecem vão para a esfera judicial, sendo os Tribunais todos já inclinados no sentido de indenização aos menores, assim deixando claro que a adoção deve ser vista com muita seriedade.

Palavras-chave: Família. Adoção. Devolução. Responsabilidade civil.

INTRODUÇÃO

A adoção é uma prática mais antigas que se tem notícia, e que com o passar dos anos foi se aprimorando, sempre tentando proteger os direitos fundamentais e o melhor interesse dos menores.

A trajetória das crianças e adolescente que vai de sair do seio familiar que era desregulado a leva-la a um abrigo até chegar as novos pais é longa e tortuosa. As inovações do Estatuto da Criança e Adolescente juntamente com a Constituição Federal foi sempre a base desse procedimento, levando em conta a proteção e o bem-estar da criança ou adolescente. Porém com o passar do tempo o ato de devolver esses menores tornou-se um problema, por conta de toda a movimentação do judiciário e todos envolvidos para acontecer a adoção, e a devolução ia na contramão disso tudo.

O primeiro capítulo fala sobre a formação da família contemporânea e as causas da perda do poder familiar. O segundo capítulo traz o processo de adoção e todos os seus passos. Já o terceiro capítulo vai para a responsabilização das pessoas que resolvem devolver as crianças que adotaram, e a consequências psicológicas para os que foram abandonados novamente. O quarto capítulo traz casos reais e as pluralidades de como tudo acontece.

Ao final, expõem-se as conclusões que foram atingidas no decorrer do trabalho e, por fim, as referências que foram utilizadas para a construção da base teórica.

CAPÍTULO 1

A CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

1.1. A FAMÍLIA

O conceito de família sofreu muitas alterações, com o passar dos anos, ela foi evoluindo de forma que acompanhasse a mudança que a sociedade a impunha, o que antes era a formação da chamada “Família Tradicional Brasileira”, composta pelo pai, mãe e filhos morando todos na mesma casa, com os pais sob o casamento civil e religioso, o que hoje em dia é muito mudado, essa composição “Original” não é mais a única família aceitável na sociedade.

O advento da Constituição Federal de 1988 adequou a legislação à realidade social, trazendo para o direito de família novos valores voltados tanto para dignidade da pessoa humana quanto para a igualdade, pois conquanto as relações familiares estejam inseridas dentro do âmbito do direito privado, a família detém proteção da Constituição Federal (MORAES, 1998, p.705), conforme dispõe o seu artigo 226 ao dispor que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Então assim, a família deixou de ser somente patriarcal, pois os direitos e deveres frente a casamento em si, passou a ser desempenhado de forma igual pelo homem e à mulher. A família contemporânea foi contemplada na Constituição Federal com a proteção que ela garante. E trazendo de todos os tipos de família, que a diversidade hoje é uma das suas características, nesta seara, Madaleno (2015, p.36) “Faz importante apontamento sobre as mudanças advindas no conceito de família tradicional”.

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica

ou socioafetivas, construída com base na afetividade e de caráter instrumental. Um dos novos tipos de família reconhecidas foi a família monoparental no transcorrer dos anos ganhou intensidade e visibilidade (SANTANA, 2011, p.89).

Assim, a Constituição Federal veio reconhecer as famílias monoparentais, conforme estabelece o artigo 226, § 4º, ao estabelecer que “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Com relação à nomenclatura, necessário esclarecer que o termo “família monoparental” constitui um silogismo, o qual visa denominar a presença de um só genitor, homem ou mulher, no papel da criação, educação e manutenção da prole (SANTOS, 2009, p.65).

Essas famílias podem ser aquelas constituídas por pais viúvos, pais solteiros que criam seus próprios filhos ou filhos decorrentes da adoção, mulheres que utilizam de técnicas de inseminação artificial e por fim, pais separados ou divorciados.

As famílias dos dias atuais são bem diferente da família do passado, agora elas são formadas de diversas maneiras, tendo em vista que continuam sendo a base da sociedade, sempre recebendo proteção e amparo do Estado, sendo ela um elemento de crucial na formação da sociedade. O reconhecimento de que as famílias não são formadas apenas através do casamento e seguem sendo protegidas pela Constituição Federal é um grande sinal da modernidade e avanço.

Nesses aspectos, outras estruturas e arranjos, segundo o legislador constitucional, recebem também a proteção especial do Estado. Aí se encontram os arranjos da chamada união estável de um homem e de uma mulher, que a legislação referencia como sendo aquela formada pela convivência, estável, duradoura, pública e contínua, com a intenção de constituição familiar; ou mesmo aqueles arranjos formados por qualquer dos pais e seus descendentes, e por isto mesmo chamado pela doutrina de núcleo monoparentais, acham-se todos eles reconhecidos como arranjos a serem protegidos pelo Estado, nos termos do artigo 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. (TEIXEIRA; RIBEIRO, 2008. p. 55)

Além das citadas temos por Madaleno (2015, p.59) muitos outros tipos de formação de família:

Família Matrimonial: aquela formada pelo casamento, tanto entre casais heterossexuais quanto homoafetivos.

Família Informal: formada por uma união estável, tanto entre casais heterossexuais quanto homoafetivos.

Família Monoparental: família formada por qualquer um dos pais e seus descendentes. Ex.: uma mãe solteira e um filho.

Família Anaparental: Prefixo Ana = sem. Ou seja, família sem pais, formada apenas por irmãos.

Família Unipessoal: Quando nos deparamos com uma família de uma pessoa só. Para visualizar tal situação devemos pensar em impenhorabilidade de bem de família. O bem de família pode pertencer a uma única pessoa, uma senhora viúva, por exemplo.

Família Mosaico ou reconstituída: pais que têm filhos e se separam, e eventualmente começam a viver com outra pessoa que também tem filhos de outros relacionamentos.

Família Simultânea/Paralela: se enquadra naqueles casos em que um indivíduo mantém duas relações ao mesmo tempo. Ou seja, é casado e mantém uma outra união estável, ou, mantém duas uniões estáveis ao mesmo tempo.

Família Eudemonista: família afetiva, formada por uma parentalidade socioafetivas.

E hoje todas têm proteção da constituição e assim garante direitos e deveres para todos que a integram.

Nas palavras de Lôbo (2011, p. 89) este diz que:

A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procracional para essa nova função. Essas linhas de tendências enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. É a recusa da coisificação ou reedificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade. A família é o espaço por excelência da repersonalização do direito.

Dessa forma podemos verificar que a evolução da família ocidental pode ser dividida em três importantes momentos. Em um primeiro momento, constitui-se a família tradicional, pautada na preocupação com a transmissão de um dado patrimônio, dentro das exigências do sistema capitalista. (COSTA, 2012, p.29).

Já no segundo momento, a família passa a ser concebida como o fruto do amor romântico existente entre o casal. Em momento ulterior, a família

moderna passa a motivar-se na plena busca da afetividade entre seus membros (COSTA, 2012, p.32).

Certamente muitas pessoas se identificam com algum tipo de família acima. É importante destacar que essa lista não é taxativa, isto é, não existem apenas estas modalidades de família, podendo com o tempo surgirem outras.

Nessa seara Costa (2012, p.38), afirma que mesmo diante de todas as mudanças que a família passou, está ainda exerce um papel de suma importância na sociedade e na vida das pessoas, analisando no crivo geral.

A família é uma das bases da sociedade, tendo em vista que os tipos vão ser sempre variados, com sua composição específica e particular, como é todas as relações pessoais.

Enfim, é necessário que a noção de "família" seja ampliada e tratada com o devido respeito e sem discriminação. Apenas assim será possível garantir o cumprimento dos direitos já existentes e também a sua evolução.

1.2. O PODER FAMILIAR E A SUA EVENTUAL PERDA

O Poder Familiar originou-se do Pátrio Poder, conceito que é usado pelo Código Civil de 1916 e também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o que vem de uma época de hierarquia, onde o homem era superior perante as mulheres e filhos. Daí vem o significado da expressão do Pátrio poder, que é esse papel do pai superior a toda a família, nisso pai centralizava toda administração dos bens da família e a criação dos filhos.

Os direitos das mulheres eram extremamente reduzidos, quando não zerados.

No art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança ao adolescente ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, a dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além

de coloca-los a salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1998).

O Poder Pátrio vem da religião como origem, tinha função de preservação, tendo assim um lugar de privilégio nos cultos religiosos, dessa forma a mulher não tinha uma posição nessa hierarquia, tendo em vista que todos os atos ela fazer parte, ela não era considerada uma senhora do lar, conforme Coulanges em sua obra Cidade Antiga.

É necessário notar que todos esses direitos eram atribuídos somente ao pai, com exclusão de todos os outros membros da família. A mulher não tinha o direito nem mesmo de se divorciar, pelo menos nas épocas mais antigas. Mesmo quando viúva, não podia nem emancipar, nem adotar. Jamais podia ser tutora, mesmo de seus filhos. Em caso de divórcios os filhos ficavam com o pai, assim como as filhas. Jamais tinha os filhos sob seu poder, para o casamento da filha não lhe pediam seu consentimento. (COULANGES, 1961, p.78).

O projeto do Estatuto das Famílias prefere denominar “autoridade parental”, fugindo da ideia de poder, que não deve existir no seio da família. Trata-se de instituto que se alterou bastante no curso da história, acompanhado, em síntese a trajetória da história da própria família. (VENOZA, 2016, p.331)

O poder familiar não decorre da guarda mais sim pelo fato de ser genitor. Começando integralmente o exercício do poder familiar a partir do nascimento do filho. “O pátrio poder ou poder familiar decorre da paternidade e da filiação e não do casamento, tanto que o mais recente Código se reporta também à união estável.” (VENOSA, 2016, p.335)

O conteúdo do poder familiar é indisponível, indivisível e imprescritível.

O poder familiar é indisponível. Decorrente da paternidade natural ou legal, não pode ser transferido por iniciativa dos titulares, para terceiros. O poder familiar é indivisível, porém não seu exercício. O poder familiar é imprescritível. Ainda que por qualquer circunstância, não possa ser exercido pelos titulares, trata-se de estado imprescritível, não se extingue pelo desuso.

Somente a extinção, dentro das hipóteses legais poderá determiná-lo. (VENOSA, 2016, p.341)

O poder familiar será exercido em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em casos de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990)

A perda do poder familiar acontece em casos que as pessoas que deveriam promover a proteção e cuidado para a criança e adolescente é quem justamente os fere, os princípios básicos, os pais e os outros membros da família devem usar de meios que não seja castigo físico, atos abusivos, sempre como o objetivo de resguardar seus direitos.

A lei define as práticas que são vedadas. Assim, considera-se castigo físico a ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com uso de força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em sofrimento físico. O tratamento cruel ou degradante é conceituado pela norma como a conduta, ou forma cruel de tratamento, em relação à criança ou ao adolescente que os humilhe, os ameace gravemente ou os ridicularize. (TARTUCE, 2016, p.487).

A “lei da palmada” Lei nº 8.069 modificou o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) justamente com a intenção de proteger o menor, onde veda justamente os castigos imoderados, ações que cauda qualquer tipo de lesão u sofrimento.

Existe vários níveis, como a extinção, perda e suspensão do poder familiar, emancipação também é uma forma, quando o filho atinge a maior idade ou nos casos de decisão judicial conforme expressos no artigo 1.638 do Código Civil de 2002, até mesmo pela adoção.

CAPÍTULO 2

O PROCESSO DE ADOÇÃO

2.1 A ADOÇÃO

Na concepção de Bevilaqua (1976, p.351) a adoção é: “ o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho”. Tendo em vista que a palavra “aceita” usado pelo autor, não é bem usual observando a conduta dos envolvidos, sendo os futuros “pais” quem inicia todo o procedimento. No conceito de outro autor:

A adoção é o ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha. Ou ainda a adoção sendo o meio no qual atribui a condição de filho ao adotado, ocorrendo total e completo desligamento do adotado com o seu vínculo familiar anterior, salvo no caso de impedimentos matrimoniais. (MUNIR CURY, 2010, p.190).

O tratamento específico do tema infância e juventude, postando crianças e adolescentes como sujeitos (e não como objetos) do direito, evidencia uma emancipação cultural e social de nosso tempo, alcançando esses indivíduos à definitiva condição de cidadãos”. (RIBEIRO; SANTOS E SOUZA, 2012, p. 30 e 31).

Já Pereira (2007; p. 392) traz:

A adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim.

Ato completamente unilateral, tendo em vista que a vontade dos futuros pais é o principal motivo de iniciativa a todo o processo.

2.1.1 CONCEITO

O ECA, em seu artigo 41, atribui ao adotado o *status* de filho, e assim dispõe: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direito e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

O procedimento é sempre judicial, proibida a iniciativa por procuração.

Ver-se, na COSTITUIÇÃO FEDERAL, que o legislador garantiu a criança e ao adolescente o princípio da proteção integral, posto como um dever da família, da sociedade e do Estado, como disposto no artigo 227:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A adoção é um direito de cada criança e/ou adolescente, todos tem o direito ao respeito, afeto e proteção que uma família tem a oferecer, onde pode ser assistido e cada um dá e recebe do outro o que lhe tanto feito falta, o amor de um filho e amor de uma família.

Monteiro (2004, p.336):

A adoção é instituto de caráter humanitário que constitui válvulas preciosas para casamentos estéreis, dando-lhes os filhos que a natureza os negara, refletindo no amparo de criaturas oriundas de pais desconhecidos ou sem recursos.

Um sempre acolhendo e complementando o outro.

2.1.2 BREVE HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL

Todos os povos, hindus, egípcios, persas, hebreus, gregos, romanos, tinham o costume da adoção, sempre acolhendo crianças no seio familiar como filhos legítimos. Na Bíblia tem o relato sobre a adoção de Moisés pela filha do faraó no Egito, a pratica vem de muito tempo.

O Código de Hamurabi (1728–1686 a.C.).

As crenças primitivas impunham a necessidade da existência de um filho, a fim de impedir a extinção do culto doméstico, considerado a base da família.

Já no Código Civil Brasileiro o assunto foi falado pela primeira vez em 1916. Depois da iniciativa, seguiram-se a aprovação de três leis (3.133/1957, 4.655/1965 e 6.697/1979) antes da chegada, em 1990, do inovador Estatuto da Criança e do Adolescente. (Lei 8.069 ECA), alterado depois pela atual legislação

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, todas as adoções passaram-se a se chamar adoção plena. O ECA, em seu artigo 41, arrogar-se ao adotado o *status* de filho, e assim dispõe: A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direito e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

O tratamento específico do tema infância e juventude, postando crianças e adolescentes como sujeitos (e não como objetos) do direito, evidencia uma emancipação cultural e social de nosso tempo, alcançando esses indivíduos à definitiva condição de cidadãos”. (RIBEIRO; SANTOS E SOUZA, 2012, p. 30 e 31).

O procedimento é sempre judicial, veda-se a iniciativa por procuração. A evolução dessa entidade tem se modificado basicamente para o melhor atendimento dos interesses do adotado, servindo como um meio de resolver ou amenizar o problema de crianças e adolescentes órfãos que são abandonados, e elas vivem em situação de rua e péssimas condições de sobrevivência.

Na atualidade, a adoção objetiva principalmente o atendimento dos interesses da criança ou do adolescente, deixando para trás o individualismo primordialmente existente nessas relações, passando a ser um instituto que visa à solidariedade social com foco no auxílio e respeito mútuos. (RIBEIRO; SANTOS E SOUZA, 2012, p. 60).

2.1.3 NATUREZA JURIDICA

Foi a Constituição Federal, que igualou, para qualquer efeito que os filhos de qualquer natureza, inclusive os adotivos, a adoção foi reconhecida como um instituto com o advento da CF de 1988. Que por sua vez em seu art.6, cuida dos direitos sociais, refere-se à maternidade e a infância abrange abertamente os princípios assegurados a criança e ao adolescente.

Na concepção de Venosa (2011, p.282)

A Constituição Federal contém vários preceitos que direcionam a ordem penal, civil e processual, assim como aqueles direitos e garantias de qualquer pessoa e, particularmente, de crianças e adolescentes.

A Lei 13.509/17 entrou em vigor desde novembro de 2017, chegou com uma atualizada na já defasada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A chamada de 'lei de adoção' veio com importantes alterações, como o detalhamento do processo da adoção, além da proteção do adotando, como a descriminalização dos filhos por adoção ou até os filhos compostos em relação de não casamento.

E por Pereira (2007, p.59)

A adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afinidade.

Cabe ressaltar que passaram a existir dois tipos de adoção, sendo uma delas a estatutária que, como mencionado, afastava o caráter contratual até então existente nas ações de adoção, passando a integrar de maneira absoluta o menor de 18 anos à sua família adotante, com única exceção no tocante aos impedimentos matrimoniais; e a outra a civil que passava apenas o pátrio poder ao adotante, ficando o adotado ainda ligado à sua família biológica (GONÇALVES, p. 381. 2012).

2.2. A GUARDA PROVISÓRIA

É uma medida jurídica que regulariza a permanência de crianças e adolescentes em lares substitutos, garantindo o direito à proteção integral, convivência familiar e comunitária.

A guarda provisória pode acontecer em vários momentos, tem no processo de adoção em si, que o juiz determina um prazo para essa guarda e tem em outros momentos, tendo em vista que o interessado tem que ter condições para prestar a assistência com um ambiente familiar saudável moral e material para a criança ou adolescente.

Quem detém da guarda da criança ou adolescente pode incluir ela como dependente para fins de imposto de renda, previdência social e assistência à saúde. O mesmo tem que oferecer toda assistência emocional e material necessária para o desenvolvimento saudável e seguro da criança ou adolescente.

Fala o artigo 19 do Estatuto da Criança e Adolescente, dispositivo inspirado no artigo 227 da Constituição Federal:

Toda a criança e adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada à convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

A guarda é um momento de suma importância, tendo em vista muitos deveres para com a criança ou adolescente, como um dos pilares a proteção.

2.2.1 ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

Em vista de entender como funciona todo o processo da adoção para que possamos ressaltar sobre o período de convivência.

Segundo o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) o passo a passo para a adoção são:

1. Você decidiu adotar – Aqui uma série de documentos são entregues.
2. Análise de documentos – Neste momento é analisado quanto a autenticidade.

3. Avaliação da equipe Inter profissional – Os postulantes serão avaliados, onde os técnicos vão conhecer as motivações e expectativas dos candidatos a adoção.
4. Participação em programa de preparação para adoção – A participação é o requisito legal previsto pelo ECA para que possa ter a provação no cadastro à adoção.
5. Análise do requerimento pela autoridade judiciária – Nesta fase o juiz proferirá a aprovação ou não do candidato, tendo em vista que a habilitação tem validade de três anos, podendo ser renovada por igual período.
6. Ingresso no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – Com a aprovação da habilitação, os dados do postulante são inseridos no sistema nacional.
7. Buscando uma família para a criança/adolescente - Nesse momento é buscado o perfil de criança ou adolescente almejado pelos postulantes e então, é feito o primeiro contato entre a criança e os futuros pais, mas tudo monitorado e acompanhado de perto pela Justiça e a equipe técnica.
8. O momento de construir novas relações – A aproximação do passo anterior tenha dado certo, agora o postulante inicia o estágio de convivência, a criança ou adolescente passa a morar com a família, sendo sempre acompanhado e orientado pelo Poder Judiciário.
9. Uma nova família – Quinze dias após o termino do estágio de convivência, os candidatos devem propor a ação de adoção em até 15 dias, o juiz verificando as condições favoráveis, o magistrado profere a sentença de adoção e determina a confecção de um novo registro de nascimento já com o nome da nossa família para criança ou adolescente.

O prazo máximo para finalização da ação de adoção será de 120 dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Quando se fala estágio de convivência o ECA é bem detalhista.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Subseção IV

Da Adoção

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

~~§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.~~

~~(Revogado)~~

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Vigência

~~§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.~~

~~(Revogado)~~

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º -A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

~~§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

~~(Revogado)~~

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 3º -A. Ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no

§ 4º deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe Inter profissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Vigência

§ 5º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

Esse período de convivência é de suma importância, aqui vai ser a definição de laços entre a família e a criança ou adolescente, nesse momento

se define o ato de prosseguir e então da entrada com a ação de adoção no poder judiciário.

Toda criança, explica Sayão (2010, pg.57), é um ser completo e ao mesmo tempo em desenvolvimento - diversamente das visões anteriores, que viam a criança como ser incompleto, a menos, ou como um adulto em miniatura, que só precisava da experiência para chegar à maturidade, na atualidade tenta-se compreender o desenvolvimento humano como um processo contínuo do nascimento à velhice. Nesta perspectiva, a infância contém em si a humanidade, significando ainda um momento da vida em que as mudanças são rápidas e importantíssimas para o desenvolvimento subsequente. Sujeitos de direitos e sujeitos de conhecimento, as crianças necessitam que o adulto crie condições para que elas experimentem diferentes interações com pessoas, objetos e situações, para poder ser, exprimir-se e agir no mundo. As crianças são curiosas, ativas e capazes, motivadas pela necessidade de ampliar seus conhecimentos e experiências e de alcançar progressivos graus de autonomia frente às condições do seu meio.

E ainda segundo o site (CNJ) o prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

CAPITULO 3.

“DEVOLUÇÃO” DO MENOR: CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Considerando que não há uma estatística oficial sobre o número exato de crianças e adolescentes devolvidas para a adoção, o fato é que não é tão raro como se imagina.

A devolução é um fenômeno que ocorre tanto no âmbito das adoções legalizadas como nas adoções ilegais. Admitir este ato é prejudicial ao menor e deve ser revisto. Na seara judicial, é uma exceção e

só deve acontecer durante o estágio de convivência, assim afirma Campos e Castro (2011, p.121).

Tendo em vista que infelizmente não é somente no estágio de convivência que esse fato acontece, esses casos não são falados por se tratarem de um assunto extremamente delicado.

Por Campos e Castro (2011, p.195):

De maneira geral, a devolução não é a característica predominante nos processos de adoção, mas os números existentes e devem ser avaliados e estudados a fim de que se possam encontrar soluções além da simples aceitação dos motivos apresentados pelos pais, afinal, a criança devolvida sofre um novo abandono e isto não pode ser deixado de lado.

A preocupação maior é a questão psicológica das crianças e adolescentes que são obrigados a passar por todo esse constrangimento e por consequência, um grande abalo emocional.

3.1 A FALTA DE PREPARAÇÃO EMOCIONAL, DIFICULTA O ELO COM O ADOTANDO.

Para o recebimento da criança ou adolescente, a família deve estar preparada para a chegada do menor. Existe todo um estudo antes da aproximação da criança com os futuros pais e mais estudos ainda até a adoção de fato.

(...) o estudo psicossocial, além de ser um instrumento importante de avaliação do contexto familiar no qual o adotando está ou será inserido, permite inúmeras possibilidades para a transformação deste mesmo contexto, com vistas a torná-lo mais favorável ao desenvolvimento do adotando, por meio de escuta especializada, orientações, aconselhamento terapêutico e encaminhamentos necessários (CAMPOS; GHESTI apud CAMPOS; 2014, p.68).

A nova família em questão deve agir e mostrar como tudo funciona na sua realidade, sem fantasiar o ritmo da casa, um ambiente saudável onde deve ter limites e regras, devendo haver prudência para não se inserissem em um relacionamento falso, só com a intenção de agradar. Dessa forma um

relacionamento aberto e sincero é o essencial para funcionar como uma família real.

Schetini comenta que:

O período de gestação de um filho oferece oportunidade para os pais irem se constituindo nas novas identidades: a de pai e a de mãe. 'A parentalidade é a capacidade psicológica de exercer a função parenta, ou seja, ter a competência de ser pai e mãe suficientemente bons para seus filhos' [...]. Um pai ou uma mãe suficientemente bom/boa é construído previamente ao ato de tornarmo-nos pais, por pressupostos culturais partilhados, em particular sobre o que se espera de um 'bom pai' ou de uma 'boa mãe' [...]. Na adoção, entretanto, a constituição da identidade parental demanda do casal um processo de identificação com os novos atributos de uma gestação psicológica. Há a necessidade de que os pais possuam disponibilidade interna para a filiação, ou seja, que haja em seu funcionamento psíquico um espaço para que esse fenômeno possa se desenvolver. 2007, p. 36.

Por Campos e Castro (2011, p.75) na maioria dos casos, as crianças terem comportamentos como agressividade, fazem birras, tem o sono agitado ou insônia, sentem-se inseguras pelo medo de serem abandonadas, tem mau comportamento social e familiar, não conseguem ter um bom desenvolvimento escolar, diurese voluntária e acentuada e até mesmo aumento da sexualidade a fim de reter a atenção dos pais.

Então vem os inúmeros inequívocos para a efetiva adoção, vão de tentativa de salvar casamentos, companhia para velhice, caridade, dentre outros, levando assim a extrema dificuldade de afeição para com a criança ou adolescente, tendo em vista que o motivo que deveria ser o pilar da adoção, que é a família, não existe.

O princípio da afetividade está estampado na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seus artigos 226 §4º, 227, *caput*, § 5º c/c § 6º, e § 6º os quais preveem, respectivamente, o reconhecimento da comunidade composta pelos pais e seus ascendentes, incluindo-se aí os filhos adotivos, como sendo uma entidade familiar constitucionalmente protegida, da mesma forma que a família matrimonializada; o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente; o instituto jurídico da adoção, como escolha afetiva, vedando qualquer tipo de discriminação a essa espécie de filiação; e a igualdade absoluta de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem (LÔBO, 2003, p. 43).

A falta de preparo emocional, motivação legítima de alguns casais é a falência da adoção, causando danos psicológicos em demorado as

crianças e adolescente. Fala-se de uma vida e não de uma “tapa buraco” para reparar a vida de pessoas insatisfeitas e desajustadas. A afeição por parte dos pais é zerada.

3.2 A EXPECTATIVA FRUSTRADA PODE RESULTAR TRAUMAS PSICOLÓGICOS AO MENOR.

Haja visto o processo de adoção, o estágio de convivência e todo o contato com a futura família, gera uma grande expectativa no menor sobre ter realmente uma adoção finalizada e enfim ter novamente uma família. Toda a frustração ocasionada pela negativa da adoção, emoções extremamente negativas, acabam desenvolvendo um sofrimento psicológico sem precedentes.

Weber explica que:

O pensamento do senso comum acha que as crianças estão nos orfanatos estão protegidas, têm abrigo e alimentação e estão sendo bem cuidadas. Existem muitos tipos de instituições, algumas mais e outras menos eficazes, mas em nenhuma delas existe o básico para o ser humano: viver com uma família, criar laços efetivos, sentir-se seguro, protegido e efetivamente nutrido. O ser humano somente aprende a amar o outro se também for amado. (1999, p. 49).

As cicatrizes do abandono da família biológica, juntando com o trauma de viver em orfanatos, mais o abandono novamente de uma futura família, promove um grande reflexo na formação como indivíduo dessa criança ou adolescente. Sente-se cada vez mais invisíveis para com a sociedade, como se até a culpa fossem delas, não de um todo. A falta de proteção e descaso é sentido na pele.

Tiba, citado por Rocha,

A devolução funciona como uma bomba para a autoestima da criança e é melhor que ela nunca seja adotada a ser adotada e devolvida, e conclui que as pessoas devem ser mais responsáveis ao adotar: devolver é quase como fazer um aborto. (2007, p.32)

É óbvio que as crianças devolvidas enfrentam danos psicológicos de grande monta, e, possivelmente, a devolução aconteça pela cultura

contemporânea que busca famílias para crianças e não crianças para famílias, como bem anota Pereira. (2007, p. 30)

Há muitos relatos de profissionais sobre como as crianças e adolescentes ficam após essa segunda rejeição, casos como envolvimento com drogas, prostituição, agressividade e tantos outros danos psicológicos, por isso a decisão em começar um processo de adoção tem que ser extremamente responsável, tendo em vista que caso não dê certo, a criança ou adolescente é o maior prejudicado.

O acompanhamento psicológico é a principal ferramenta a efetivação do processo em si, para todas as partes envolvidas.

3.3. É POSSÍVEL, A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA “DEVOLUÇÃO” DO MENOR

Segundo o ECA no seu art.48 “A adoção é irrevogável” e o Código Civil também acompanha dizendo nos seus art. 1.621, §2º: “O consentimento previsto no caput é revogável até a publicação da sentença constitutiva da adoção”. E 1.628, 1ª parte que diz: “Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença. ”.

Porém quando fala se em devolução leva-se em conta em que nível está a adoção, o Ministério Público aceita a devolução quando ainda não há sentença favorável à adoção, visto que não há vedação legal.

A jurisprudência enuncia:

A C Ó R D Ã O AÇÃO DE GUARDA. ESTUDO SOCIAL E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA QUE INDICAM INCAPACIDADE DOS APELANTES PARA EXERCER A PATERNIDADE E A MATERNIDADE DE FORMA PLENA E RESPONSÁVEL. SENTENÇA HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA DOS AUTORES NO QUE DIZ COM A ADOÇÃO DO MENOR. IRRESIGNAÇÃO. - Maria Josefina Becker, ao perquirir o real significado do art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, comenta: "O fundamental é que a adoção é uma medida de proteção aos direitos da criança e do adolescente, e não um mecanismo de satisfação de interesse dos adultos. Trata-se, sempre, de encontrar uma família adequada a uma determinada criança, e não de buscar uma criança para aqueles que querem adotar". - A decisão do juízo a quo de inabilitar, por ora, o casal para futuras adoções, encontra respaldo

no despreparo emocional e psíquico dos apelantes. - A qualidade do vínculo que une a criança àquele que pretende adotá-la deve ser de afeto e, sobretudo certeza, caso contrário poderá trazer mais malefícios do que benefícios para o menor. Acresça-se o interesse público de propiciar à infância desvalida a obtenção de um lar estável. - No caso concreto, as dúvidas fizeram com que a criança retornasse ao abrigo e, atualmente, a mesma encontra-se acolhida por outro casal, que se mostra capaz de amá-la e em condições de prover as suas necessidades, inexistindo razão que justifique qualquer alteração na situação atual do menor. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RJ - APL: 00268706820148190202 RJ 0026870-68.2014.8.19.0202, Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 23/09/2015, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 25/09/2015 11:58)

A adoção é um processo irrevogável, então conceito de “devolução” não reconhecido pela justiça brasileira, o ato se equiparia com o abandono de um filho biológico. Porém como já mencionado, a lei admite a possibilidade que a criança ou adolescente volte ao acolhimento caso esteja no Estágio de Convivência, o período em que a guarda provisória é confirmada aos pais adotantes e que é o memento de maior interação entre os envolvidos.

Esse período é expressamente resguardado legalmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme exposto:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (BRASIL, ECA, 2018).

No entendimento de Munhoz (2014, pg.59), a devolução do menor ao abrigo pode causar danos irreversíveis:

Na verdade, a devolução pode ser considerada um dano irreversível, haja vista que, mesmo que a criança venha a ser adotada, esse trauma vai ficar registrado. Assim, a devolução representa um verdadeiro aniquilamento na autoestima (revestimento do caráter) e na identidade da criança, que não mais sabe quem ela é.

Tendo em vista o efeito emocional que é devastador na criança pela repetida rejeição, esses cancelamentos de guarda estão levando alguns juízes a definirem penalidades para a família que interrompe o processo de adoção, como o pagamento de pensão por danos morais.

Ora, ainda que não seja proibida a devolução em sede de guarda provisória, não quer dizer que casais de adotantes devam agir como queiram. A devolução deve ser motivada e deve sempre haver a preocupação com o estado psicológico da criança, de modo que se preserve seu bem-estar, pois a situação pode ser a vir traumática para a criança ou o adolescente. Vale ressaltar que o adotando – quase sempre – é uma pessoa que, com tenra idade, já sofreu rejeição na vida e requer maiores cuidados (GOULART, 2010, p.85).

Outro caso, derivado de Concórdia, em Santa Catarina, decidiu pelo pagamento de pensão mensal a uma criança de nove anos devolvida, injustificadamente, durante o estágio de convivência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA PARA ADOÇÃO TARDIA ESTABELECIDO. CRIANÇA DEVOLVIDA. DANOS PSICOLÓGICOS IRREFUTÁVEIS. PENSÃO MENSAL CAUTELARMENTE FIXADA. NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS PSÍQUICOS. O estágio de convivência que precede adoção tardia se revela à adaptação da criança à nova família e, não ao contrário, pois as circunstâncias que permeiam a situação fática faz presumir que os pais adotivos estão cientes dos percalços que estarão submetidos. A devolução injustificada de criança com 9 anos de idade durante a vigência do estágio de convivência acarreta danos psíquicos que merecem ser reparados às custas do causados, por meio da fixação de pensão mensal. Recurso desprovido. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Agravo de Instrumento: AI 20100671271 Concórdia 2010.067127-1 AI 20100671271 Concórdia 2010.067127-1 Órgão Julgador Câmara Especial Regional de Chapecó Julgamento 25 de Novembro de 2011 Relator Guilherme Nunes Born

Alguns juízes já pacificaram entre si a reponsabilidade dos adotantes para como o adotado, independente se a adoção já foi finalizada ou não, a responsabilidade para com essas crianças e adolescente é muita grande, tendo em vista todo o processo em si, toda a movimentação com a criança, os danos que essa desistência causa são impossíveis de mensurar.

Toda via, com o processo já finalizado, emitido de fato a certidão de nascimento da criança já com o nome dos novos pais, essa criança ou adolescente vira parte integrante dessa família.

Ressaltando a questão de que o filho adotivo tem direitos sucessórios, reza o ECA que:

Art.41: A adoção atribui a condição de filho ao adotando com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o

de qualquer vínculo com os pais e parenta, salvo os impedimentos matrimoniais.

A sentença de adoção produz efeitos aquisitivos (do novo parentesco) e extintivos (do parentesco anterior). A extinção do parentesco anterior pode ser relativa, parcial ou limitada a um dos ascendentes quando se tratar de adoção unilateral, por padrasto ou madrasta” (ROSSATO; LEPORE; SANCHES, 2014, p. 214).

Isso mostra a responsabilidade dos futuros pais ou até pais já oficiais determinados pelo juiz, que o vínculo para com essa criança ou adolescente já existe, tendo em vista que a proteção integral para com o adotado e a dignidade humana são os princípios basilares de todo o processo.

Mostrando as expectativas das crianças Bittencourt comenta:

As crianças, ao serem apresentadas aos adotantes, projetam neles a realização do seu sonho de ter uma família e os assumem afetivamente e socialmente na condição de pais. Mesmo os adolescentes, embora mais conscientes do processo legal, desejam muito se tornarem filhos e investem na relação, num misto de medo e esperança. Ao tomarem a decisão da adoção, os adultos prometem, às crianças e adolescentes que levam para casa, uma família, amor, aconchego e a condição de filhos àqueles que já tinham perdido esse lugar. Cria-se a expectativa de uma vida melhor, de um sonho realizado, dá-se concretude à adoção a partir do envolvimento afetivo e emocional. Longe do processo jurídico, a adoção – entendida a partir do olhar da criança – acontece no imaginário infantil a partir do momento em que é levada para casa e começa a chamar os adotantes de pai e mãe. E assim se colocam os adotantes: no papel de pai e mãe. O tempo da criança é diferente do tempo dos adultos. Para a criança o tempo urge, e o tempo de amar e ser amado é agora (BITTENCOURT, 2017, pg. 89)

A forma de tentar evitar que esses casos ocorram, deve existir uma grande necessidade em um preparo emocional e psicológico muito grande para como os candidatos a pais e também uma consequência civil caso aja desistência, não como uma forma de afastar os interessados, mas sim filtrar e mais ainda as pessoas que estão dispostas a ter em seu seio familiar um novo integrante.

Para Cavalieri Filho (2012, p. 16), a responsabilidade civil tem como função restabelecer o equilíbrio prejudicado por uma conduta e responder o anseio social de justiça motivado pelo ato ilícito, no caso da responsabilidade reparatória.

Tendo em vista assim, danos morais, acompanhamento psicológico, pensão alimentícia até alcançar a maior idade, essas são algumas das consequências que podem recair sobre os efetivamente desistem no decorrer do processo de adoção, como na fase de convivência ou até após a decisão do juiz em passar a guarda definitiva da criança ou adolescente para o casal.

4. CASOS REAIS

Existem inúmeros casos em que há a devolução da criança ou adolescente, explanaremos dois como exemplos, passos e responsabilidade pelos atos praticados.

O motivo da devolução de uma criança em processo de adoção ou já com a adoção finalizada são variados, falta de organização financeira, psicológica, um dos cônjuges morre, são inúmeros os tais motivos alegados. Toda via, como já vimos, á consequências e sequelas desses atos são gigantescos.

Em uma reportagem no Portal G1 de notícias traz dois casos em que houve a devoluções de crianças, mostra as consequências civis para os casais e a devastação psicológica na vida das crianças que passaram por isso.

No primeiro caso aconteceu em São Paulo em que o Tribunal de Justiça do Estado condenou um casal a pagar R\$ 150 mil por danos morais a um garoto de 11 anos, por devolvê-lo depois que tinha o adotado. Luiz e Marcia, um policial militar e ela médica, em 2013 foram incluídos no Cadastro Nacional de Adoção, eles já tinham um filho biológico e queriam aumentar a família, no abrigo conheceram César, no abrigo conheceram César, na época com 6 anos, setembro de 2015 iniciou o estágio de convivência na casa dos pais adotivos, em dezembro do mesmo ano a justiça concedeu a guarda do menino ao casal.

Em março do ano seguinte eles ingressaram com o processo de adoção e que o mesmo foi concretizou em junho de 2016, já em junho de

2017 o casal decidiu devolver a criança, os pais adotivos argumentaram que deram toda a assistência necessária a criança, deram afeto, porém não conseguiram contornar o comportamento do garoto, alegando que o mesmo não tinha hábitos, não dormia bem, descuidado, dificuldade em aceitar regras e tantos outros hábitos, e depois alegaram a dificuldade em criar vínculos afetivos com o menino, o casal estava decidido sobre a devolução do garoto e assim a justiça concedeu o pedido dos pais adotivos, César então foi levado para uma guardiã, pessoa que a Justiça considera apta para cuidar da criança.

Em primeira instância a Justiça definiu que o casal deve pagar o valor de R\$ 150 mil, o casal recorreu, porém, o TJSP por unanimidade de votos manteve a mesma condenação, o relator do processo do processo apontou que o valor é para reparar os danos causados a criança, a defesa do casal afirma que irá protocolar recurso no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

César mora com a guardiã e recebe acompanhamento psicológico, após a mudança, segundo os relatos, ele se mostrava irritado e triste quando se lembrava do passado, depois de um mês convivendo com a guardiã e acompanhamento psicológico, o menino já se mostra mais tranquilo, afetivo e sociável. Em 2018 a guardiã entrou com pedido para adotar o garoto, a reportagem não tem mais informações do estado atual da criança. Caso as instâncias superiores mantenham a indenização ao garoto, ele terá acesso ao dinheiro após completar 18 anos.

Já no segundo caso também pelo portal G1 de notícias, aconteceu em no estado do Paraná, uma mulher desiste de adotar dois irmãos, de 5 e 7 anos, tudo começou de forma irregular, pois a mesma e o marido na época vivo, receberam as duas crianças que a mãe biológica deixou por que alegava não ter condições financeiras de ficar com os dois, foi feita a famosa 'adoção à brasileira', pois quando foi dado início ao processo de adoção, as crianças já moraram com o casal a mais de um ano, porém no fim do processo, o marido veio a falecer e então a mulher relatou a impossibilidade de assumir as crianças e que tinha intenção de devolvê-las.

Nas palavras do representante do Ministério Público na ação:

É de uma clareza solar a configuração de ato ilícito que gera o direito a reparação moral, decorrente do fato de que a requerida buscou voluntariamente o processo de adoção das crianças, manifestando, expressamente sua vontade de adotá-las, inclusive burlando o trâmite legal através da 'adoção à brasileira', obtendo a guarda dos menores após o vínculo estar construído a ponto de o superior interesse dos menores prevalecer diante das irregularidades como o início da adoção se deu.

Então a mulher entregou as crianças, porém foi determinado que ela pague pensão alimentícia no valor de 30% do que ela ganha para o sustento dos irmãos, pois a mesma gerou a expectativa de se tornar mãe das crianças.

A reportagem mostra assim, que acontece sim muitos casos, tanto de desistência do processo de adoção e devolução de crianças já com o processo finalizado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intuito desse trabalho é analisar sobre todos os atuais tipos de família, mostrando a legitimidade de cada uma, a forma e por que a perda do poder familiar de algumas perante seus filhos.

Mostrar como os processos de adoções de crianças e adolescente são configurados e principalmente a responsabilidade em cada fase e que tem que haver durante todo o procedimento.

Que existe muitos casos de devolução de crianças adotadas, por pura falta de preparo emocional e psicológico.

As consequências jurídicas civis dessas pessoas que resolvem devolver os adotados, o despreparo que elas iniciam o processo, os motivos completamente distorcidos, as consequências devastadoras para a criança ou adolescente depois dessa devolução, tendo em vista que já vieram um lar desfeito.

A responsabilidade civil que é imposta aos desistentes, mostrando que não pode manusear a vida de menor de idade assim, sem prepara e responsabilidade, há consequências financeiras, para tentar reparar o mínimo dos traumas provocados pela devolução.

Trago ainda casos reais, onde demostro todo o caminho da adoção até a devolução, mostrando toda a pluralidade de que cada caso contém.

REFERÊNCIAS

- BEVILAQUA, Clóvis. **Direito de Família**. 7.ed. São Paulo: Rio, 1976.
- BITTENCOURT, Isabel. **Devolução: revivência do abandono, quando o sonho da adoção se transforma em pesadelo. Desesperança, medo, solidão**. São Paulo: Juruá, 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Vade mecum acadêmico de direito Rideel. 15.ed. São Paulo: Rideel, 2012.
- Campos, N. & Ghesti. **Reflexões sobre a adoção no DF em referência aos princípios enunciados pelo ECA**. Brasília: Abril, 2000.
- CAMPOS, Rayane; CASTRO, Steffi. **A devolução das crianças no processo de adoção: análise das consequências para o desenvolvimento infantil**. São Paulo: Atlas, 2018.
- CARVALHO, Adriana. **Casamento homoafetivos**. Rio Grande: Âmbito Jurídico, 2012.
- COSTA, Fabrício. **Proteção jurídico-constitucional das uniões homoafetivas como entidades familiares**, Rio Grande: Âmbito Jurídico, 2012.
- COULANGES, Fustel, **A Cidade Antiga**. São Paulo: Edmaris, 1961.
- CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente. 11.ed.** São Paulo: Malheiros, 2010.
- <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/adocao/passa-a-passa-da-adocao/> Acesso em: 10 abril. 2021.
- Justiça manda mulher que desistiu de adotar crianças pagar pensão alimentícia**. G1. Curitiba. <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2018/08/24/justica-manda-mulher-que-desistiu-de-adotar-criancas-pagar-pensao-alimenticia.ghtml>. Acesso em: 15 de abril. 2021
- Lemos, Vinícius. **Casal de SP é condenado a pagar R\$ 150 mil a garoto por devolvê-lo após adoção**. G1 São Paulo, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/07/10/casal-de-sp-e-condenado-a-pagar-r-150-mil-a-garoto-por-devolve-lo-apos-adocao.ghtml>. Acesso em: 10 de abril. 2021.
- LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- PEREIRA, Andrea. **Adoção e queixas na psicoterapia psicanalítica de crianças**. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 2007.
- PEREIRA, Caio. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V – Direito de Família. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

RIBEIRO, Paulo; SANTOS, Vivian; SOUZA, Ionete. **Nova Lei de Adoção comentada**. 2. Ed, CAM: Mizuno, 2012.

SANTANA, Rita. **Família monoparental: na sociedade contemporânea: breves reflexões**. Maceió: Anais do V EPEAL, 2011.

SANTOS, Jonabio; SANTOS, Morgana. **Família monoparental brasileira**. Brasília: Revista Jurídica, 2009.

Sayão, Yara. **Desenvolvimento infantil e abrigo**. São Paulo: Associação Fazendo História, 2010.

SCHETTINI, Suzana. **Filhos por adoção**. Recife, Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Universidade Católica de Pernambuco, 2007.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. **Manual de Prática Civil**. 12.ed, São Paulo: Forense, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina, RIBEIRO; Gustavo. **Manual de direito das famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008.

TIBA, Içami, *apud* ROCHA, Maria Isabel. **Crianças “devolvidas”: Os “filhos de fato” também têm direito?** Reflexões sobre a “adoção à brasileira”, guardas de fato ou de direito mal sucedidas. Rio Grande: Âmbito Jurídico, 2007.

VENOSA, Sílvio. **Direito civil parte geral**. v. 1. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

WEBER, Lidia. **Laços de ternura: pesquisas e história de adoção**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1999.



**PUC
GOIÁS**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Gabriele Ricardo Rodrigues
do Curso de Direito, matrícula 2016.2.001.11592
telefone: (62) 9 8956-9938 e-mail gabriele_ricardo@pucgoias.edu.br, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Da (im)possibilidade da exclusão de pessoa adotada da
responsabilidade civil do ato.
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 02 de Junho de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Gabriele Ricardo Rodrigues

Nome completo do autor: Gabriele Ricardo Rodrigues

Assinatura do professor-orientador: 2011A

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos